



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº.....654...../2004**

**Sessão: 189ª Ordinária de 10 de novembro de 2004.**

**Processo de Recurso Nº: 1/3767/2003**

**Auto de Infração Nº: 2/200303320**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Recorrido: RK Transportes Comércio e Representações Ltda**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **RK Transportes Comércio e Representações Ltda:**

*“Transportar mercadorias por documento fiscal inidôneo..Após conferência física das mercadorias, conforme relação anexa, ref. ao Termo de Responsabilidade 20401015.203.6273, acompanhado do CTRG 027738, constatamos que o mesmo não acobertava a documentação, bem como as cópias das notas fiscais 652, 20097, 215, 28467, 00059, que não guarda compatibilidade com a operação efetiva. Considerados inidôneos pela fiscalização, bem como a xerox da nf. 8865, anexo manifesto 04014.”*

Base de Cálculo: R\$ 22.425,00  
ICMS: R\$ 3.812,25  
Multa: R\$ 8.970,00

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 21 II "c", 28, 131, 140, 829,830,871,874 do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123 III, "a" da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 36/2003, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 027738, Cópias de solicitação de livre trânsito e cópias de notas fiscais, Termo de Responsabilidade.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando: (fls.183 a 190).

1 - Que ao expandir suas atividades firmou parcerias com empresas nordestinas objetivando dar suporte para a instalação de locais de recebimento de tarifas públicas (água, energia elétrica, telefone, etc), enviando para o estado do Maranhão os equipamentos necessários para as operações.

2 - Que em consulta realizada junto a Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, estado de origem, recebeu orientações sobre o procedimento de envio dos referidos equipamentos, ou seja, a emissão de um Livre Trânsito, juntamente com as cópias dos documentos fiscais.

3 - Que não foi dado ao contribuinte à oportunidade de apresentar os documentos originais, no prazo de três dias, conforme prevê o RICMS.

4 - Requer, ao final, a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Improcedência* do feito.(fls. 193 a 195).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância monocrática.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.



2

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação, além disso, as cópias das notas fiscais 652, 20097, 215, 28467, 00059, não guardam compatibilidade com a operação efetiva.

O autuado em sua defesa, alega que não foi dada a oportunidade de apresentar os documentos originais, no prazo de três dias, conforme prevê o RICMS.

O artigo 831 § 1º do Decreto 24.569/97 estabelece as condições para a lavratura do Termo de Retenção.

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

No presente caso, entendo que não caberia a lavratura do Termo de Retenção, tendo em vista que a operação realizada se processava mediante autorização do estado do Rio Grande do Norte.

Quanto ao mérito, o autuado afirma que ao expandir suas atividades, (prestação de serviços) firmou parcerias com empresas nordestinas objetivando dar suporte para a instalação de locais de recebimento de tarifas públicas (água, energia elétrica, telefone, etc), enviando para o estado do Maranhão os equipamentos necessários para as operações (guichês, cofres, bicicletas).

O procedimento adotado para a remessa dos equipamentos, através da emissão de um documento de livre trânsito, juntamente com as cópias dos documentos fiscais, foi obtido junto a Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, estado de origem.

Constam no processo, autorizações de Trânsito Livre, concedidas pelo estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

*“Autorizo o Livre Trânsito, ficando o transportador obrigado a apresentar este documento aos Postos Fiscais, por onde transitar e demais autoridades fiscais que solicitar”.*



Analisando os documentos acostados pelos autuantes e pela empresa remetente das mercadorias, entendo que a acusação não deve prosperar. Trata-se de uma operação interestadual – Trânsito Livre – RN - Ma , de remessa de cofres, guichês e bicicletas, objetivando dar suporte para a instalação de locais de recebimento de tarifas públicas (água, energia elétrica, telefone, etc).

A empresa remetente, solicitou a emissão de nota fiscal avulsa de Livre Trânsito junto a SEFAZ - RN, obtendo autorização para o transporte das mercadorias do estado do Rio Grande do Norte para várias cidades do Maranhão. Portanto, assiste razão o julgador singular, em julgar improcedente a acusação. A operação estava devidamente acobertada por documentos fiscais autorizados pelo estado de origem, não cabendo nenhuma autuação por parte dos agentes fiscais do estado do Ceará.

### VOTO

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: RK Transportes Comércio e Representações Ltda.*

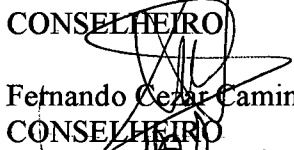
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e o *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ausente durante o relato do processo o conselheiro Vito Simon de Moraes.

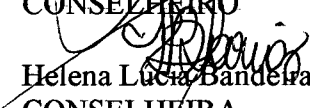
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA


PRESENTES

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Renata de Castro Santos Serra  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO